



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 16 / 10 / 2001
Rubrica

231

Processo : 13710.000023/97-92
Acórdão : 202-13.040
Recurso : 108.026

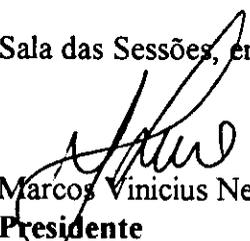
Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – Cabe a suspensão da imunidade ou isenção quando o sujeito passivo não atende ao disposto no artigo 14 do CTN. O ato declaratório de suspensão de imunidade constitui medida preparatória para o lançamento de tributos e contribuições e deve ser expedido pelo Delegado da Receita Federal. É devida a Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL pela instituição de educação no ano-calendário que teve a sua imunidade suspensa. **ALÍQUOTA** – Correta a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a prestação de serviços. Precedente do STJ – RE nº 187.436 (Pleno, 25/06/97).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Luiz Roberto Domingo.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.000023/97-92
 Acórdão : 202-13.040
 Recurso : 108.026

Recorrente : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 1.046/1.053:

“Em decorrência de ação fiscal direta iniciada em 07 de abril de 1995 (fls. 8), foi lavrado o auto de inflação de fls. 01, amparado nos fatos descritos às fls. 07, relativo à contribuição para o Fundo de Investimento Social, constituindo-se o crédito tributário corresponde 540.423,32 UFIR.

O lançamento relativo à contribuição para o FINSOCIAL foi formalizado em virtude de a Fiscalização ter apurado, além de irregularidades que motivaram a suspensão de sua imunidade tributária no ano-calendário de 1991, através do Ato Declaratório nº 014/96 (fls. 692), a **falta de recolhimento da referida contribuição**.

A infração foi enquadrada como contrária ao artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/81 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

O Auditor Autuante anexou aos autos vários documentos que embasaram a suspensão da imunidade da Impugnante no ano de 1991, impugnada no processo nº 13710.000024/97-55 destacando-se o Termo de Verificação de fls. 09/20, através do qual são relatadas diversas irregularidades resumidas a seguir:

- o gasto proporcional com filantropia foi pequeno e dentro dele há até a concessão de bolsas a funcionários, o que caracterizaria salário indireto, ao invés de filantropia;

- foram agredidos os pressupostos legais do incentivo a que a Impugnante fazia juz; (sic)



Processo : 13710.000023/97-92
Acórdão : 202-13.040
Recurso : 108.026

- houve transferência patrimonial a empresas interligados, sócios e diretores;

- foram pagas pela Impugnante despesas particulares de sócios e diretores com cartão de crédito;

- houve cessão gratuita de espaço físico a pessoas jurídicas com fins lucrativos e aluguel de imóveis de sócio;

- deu-se o favorecimento pela Impugnante a pessoas jurídicas interligadas e com fins lucrativos.

Entretanto, cabe destacar que tais imputações, bem como a suspensão da imunidade da Impugnante em 1991 foram objeto de impugnação no processo nº 13710.000024/97-55 e lá se deu sua discussão, tendo sido prolatada decisão de primeira instância, julgando procedente o Ato Declaratório nº 14/96.

Inconformada com a exigência do FINSOCIAL, a Impugnante limitou-se a interpor a petição de fls. 712/765, que é idêntica à peça impugnatória apresentada no processo nº 13710.000024/97-55, além de juntar os documentos de fls. 766/1.026, também reproduções dos papéis trazidos naquela ocasião.

Tendo em vista que a maioria das questões levantadas referem-se ao outro processo e nele foram consideradas, a seguir faz-se alusão à peça de defesa de modo bastante conciso, relatando-se que a Impugnante alega basicamente que:

- o Ato Declaratório nº 14/96 é nulo, em virtude de ter sido editado com vários vícios, uma vez que foram desconsiderados diversos princípios de direito por ela enumerados;

- o Ato Declaratório, além de nulo, também não procede, uma vez que não foi descumprida a condição do inciso I do artigo 14 do CTN, ou seja, não houve transferência de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, fato no qual se baseou o Fisco para editar o ato e cobrar imposto e contribuições;



Processo : 13710.000023/97-92
Acórdão : 202-13.040
Recurso : 108.026

- a tributação deu-se em relação a período inimponível para fins tributários;

- as provas obtidas pelo Fisco não são corretas, nem as ilações delas decorrentes, por isso, são rebatidas;

- invadiu-se a competência do Ministério da Previdência e Assistência Social, que reconheceu a Impugnante como Entidade de Fins Filantrópicos;

- a Impugnante é isenta do FINSOCIAL, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal;

- sua imunidade deve ser interpretada amplamente;

- a imunidade, com base no art. 150, VI, c da Constituição Federal de 1988, vem sendo reconhecida pelo Governo Federal, de modo ininterrupto, desde a sua criação, tendo sido a Impugnante declarada Entidade de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 86.072/81, e reconhecida como Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social mediante Certificado de 10/06/81, emitido em substituição ao anterior, de 08/07/77, e renovado em 02/06/96;

- o reinvestimento nas atividades do objetivo estatutário tem sido cumprido fielmente;

- os integrantes da administração superior não recebem pro-labore nem honorários, porém não podem assumir o ônus de sua própria representação, pois seria como pagar para trabalhar;

- não há normas infralegais disciplinando a administração da atividade privada, ou seja, " ... na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, ..."

- não houve favorecimento a empresas que tenham finalidade de lucro;

- as multas só deveriam ser imputadas se fosse provado materialmente a existência de dolo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.000023/97-92
Acórdão : 202-13.040
Recurso : 108.026

- a Constituição fixou os juros em 12%, sendo inconstitucional qualquer índice superior;

- a TR não é devida, não se podendo admitir como fator de correção monetária de tributos ou contribuições previdenciárias; da mesma forma, o artigo 3º da Lei nº 8.218/91, que transformou a TRD em juros de mora, é uma excrescência.”

O julgador de primeira instância manteve a exigência, rechaçando as preliminares, afirmando que as questões referentes à nulidade do Ato Declaratório nº 14/96 e à sua improcedência foram apreciadas no Processo nº 13710.000024/97-55, através da Decisão de fls. 1028/1045, e que o lançamento foi efetuado no prazo decadencial previsto no artigo 173 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

No mérito, traz considerações quanto à imunidade prevista em nossa Carta Magna, no artigo 150, inciso VI, letra c, dizendo que se refere a impostos, não alcançando as contribuições.

Com relação à não incidência de contribuição para a seguridade social prevista no § 7º do artigo 197 da CF, aplica-se a entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, que não ampara a impugnante com isenção do FINSOCIAL.

Ao prever a não incidência para as instituições de educação, no inciso I, artigo 8º, do Regulamento do FINSOCIAL, ficou claro o requisito, “desde que observadas as condições legais estabelecidas no artigo 14 do CTN”, e, como ficou demonstrado no Processo nº 13710.000024/97-55, a impugnante transferiu valores para seus sócios, configurando distribuição de renda, como previsto no inciso I do citado artigo. Para demonstrar a não observância das condições estabelecidas na legislação, reproduz trecho da decisão proferida no processo citado, baseados em documentos acostados às fls. 610/652 e 676/679 destes autos.

A base de cálculo do FINSOCIAL foi informada pela impugnante e correspondem a receitas pelo recebimentos de mensalidades e demais importâncias recebidas pela prestação de serviços educacionais.

Depois de rebater outras alegações, proferiu a Decisão DRJ/RJ/SERCO/nº 437/97, aos 24 de novembro de 1997, cuja ementa tem o seguinte teor:



Processo : 13710.000023/97-92
Acórdão : 202-13.040
Recurso : 108.026

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

Instituições de educação. A instituição de educação que desatende aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, sujeita-se à cobrança do FINSOCIAL, uma vez que tais condições devem ser observadas para a não incidência da contribuição, de acordo com o artigo 8º do Decreto nº 92.698/86.

Retroatividade benigna. Redução da multa de ofício - A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 1.060/1.061. Anexou, às fls. 1.062, cópia de decisão judicial, que determina o recebimento do recurso sem o depósito recursal, e, às fls. 1.063/1.082, cópia do recurso interposto no Processo nº 13710.000024/97-55, aduzindo em seu favor, em resumo, o que segue:

- a) ilegitimidade da autoridade que expediu o Ato Declaratório nº 014/96, de 10 de dezembro de 1996, que deveria se declarar suspeito porque iniciou os trabalhos de fiscalização;
- b) falta de motivação e não oferecimento de oportunidade de defesa antes da expedição do Ato Declaratório, que lhe suspendeu a imunidade tributária, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- c) é uma sociedade civil sem fins lucrativos, mantenedora da Universidade Estácio de Sá, instituição privada de ensino superior e as suas atividades educacionais são custeadas basicamente pela contribuição dos alunos através do pagamento das mensalidades e taxas de matrículas, como contrapartida dos serviços prestados;
- d) trata-se de entidade de Utilidade Pública Federal, como tal declarada pelo Decreto nº 86.072, de 04/06/81, e reconhecida como entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, mediante certificado de 10.06.81, emitido em substituição ao anterior de 08/07/77, e renovado em 02.06.96;



Processo : 13710.000023/97-92
Acórdão : 202-13.040
Recurso : 108.026

- e) para reduzir os custos de suas atividades, em benefício dos alunos e da comunidade, a Carta Magna lhe conferiu imunidade tributária e isenção da contribuição patronal para a previdência social;
- f) que a fiscalização não conseguiu atestar e/ou configurar o descumprimento dos requisitos necessários à caracterização da imunidade, indicados no artigo 14 e seus incisos do Código Tributário Nacional, fazendo meras presunções quanto ao favorecimento de seus sócios e diretores, através da distribuição de lucros;
- g) foge ao bom senso a admissibilidade da idéia de que os sócios da autuada teriam arquitetado um plano de tal forma mirabolante para garantir vantagens irrisórias para sócios de indiscutível minoritária participação;
- h) também, não deve prosperar as glosas de despesas com cartão de crédito, sem qualquer fundamento ou lógica, configurando falta de conhecimento com o trabalho realizado pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, uma entidade de reconhecimento internacional, estando entre as maiores e mais importantes Universidades privadas do País;
- i) é normal o recebimento de visitantes ilustres, autoridades, professores e os contatos não ficam restritos ao *campus* universitário, existindo, ainda, confraternizações e homenagens de praxe, sendo normal as despesas efetuadas em viagens, restaurantes, brindes, entre outras;
- j) que não prevalece as afirmativas quanto à cessão gratuita de espaço e aluguel de imóvel de sócio, bem como o fornecimento à pessoa jurídica controlada – Editora Rio Estácio de Sá Sociedade Cultural Ltda; e
- k) espera, ao final, a nulidade do Ato Declaratório.

É o relatório.



Processo : 13710.000023/97-92
Acórdão : 202-13.040
Recurso : 108.026

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso voluntário foi interposto no prazo legal, preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por esta Câmara.

Inicialmente, há de ser apreciada a questão primeira, que se refere ao Ato Declaratório de nº 014/96, de 10 de dezembro de 1996, expedido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ/Centro-Sul, publicado no DOU de 12/12/96 (fls. 692/693), e adoto como maneira de decidir as mesmas razões dispendidas pelo ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara, ao proferir o voto que resultou no Acórdão nº 101-92.336, no julgamento do Processo nº 13710.000024/97-55, cuja contenda se referia ao Ato Declaratório mencionado, bem como a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos.

“O artigo 150 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI – instituir impostos sobre:

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.”

A Carta Magna não assegura a imunidade absoluta para as instituições de educação e pelo contrário ressalva que para o gozo da imunidade as instituições de educação deve atender os requisitos de lei.

Anteriormente, a matéria já estava regulada pelo Código Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.000023/97-92
Acórdão : 202-13.040
Recurso : 108.026

Nacional, em seus artigos 9º e 14º, com a seguinte redação:

“Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...
IV – instituir imposto sobre:

...
c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 14 – O disposto no alínea “c”, do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício”. (grifei)

Na falta de cumprimento de qualquer dos incisos do artigo 14, ou ainda do § 1º do artigo 9º do Código Tributário Nacional, a autoridade competente, ou seja, o Delegado da Receita Federal tem competência legal para suspender a imunidade das instituições de educação.

O fato de o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que expediu o

9



Processo : 13710.000023/97-92
Acórdão : 202-13.040
Recurso : 108.026

Ato Declaratório nº 14/96 ter sido um dos autores que iniciaram a fiscalização no estabelecimento de ensino não acarreta a nulidade do referido ato porquanto a suspensão da imunidade é um ato meramente preparatório para o procedimento fiscal de lançamento.

A expedição de Ato Declaratório não constitui julgamento como quer a recorrente e, tanto é verdade que a atuada teve a oportunidade de impugnar não só o lançamento mas também o Ato que, por sua vez, foi julgado em 1º grau pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro o que afasta a possibilidade de cerceamento do direito de defesa.

Além disso, antes da expedição do Ato Declaratório, o sujeito passivo foi intimado em diversas oportunidades (fls. 485/488, 576, 578, 591, 593, 659, 729 e 748-processo 13710.000024/97-55) para justificar práticas de distribuição de lucros ou de patrimônio para seus sócios, mediante remessa de numerários para as pessoas físicas pertencentes aos sócios ou mediante pagamento de despesas dos sócios e seus afins.

Entendo que estão supridos os requisitos estabelecidos no artigo 32 da Lei nº 9.430/96 cuja lei tem caráter interpretativo ou regulamentador da disposição constante do § 1º do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Relativamente à transferência de parcela de patrimônio ou renda, a título de lucro ou participação no resultado, entendo que a autoridade lançadora coletou provas documentais suficientes para demonstrar que foi infringido o inciso I do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A autoridade julgadora de 1º grau examinou as provas acostadas aos autos, e entre outras considerações podem ser pinçadas as seguintes assertivas:

“A pedido do Ministério Público, a Juíza da 13ª Vara Criminal intimou o Banco Bandeirantes a informar o titular das contas correntes beneficiadas com os depósitos. Os cheques, cujas cópias encontram-se as fls. 681/684, foram, na realidade, depositados em contas cujos titulares são Le Canton Hotéis e André Cleofas Uchoa Cavalcante, sócio da impugnante, um deles foi sacado no caixa pelo Sr. Marcos Alencar, à época diretor-financeiro da impugnante. Conforme consta dos instrumentos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.000023/97-92
Acórdão : 202-13.040
Recurso : 108.026

alteração contratual de Le Canton Hotéis, o Sr. Marcelo Cleofas Uchoa Cavalcanti, também sócio da impugnante, bem como o Sr. André, detinham parte do capital do hotel, além de terem sido seus sócios gerentes, em 1991. As fls. 685, consta demonstrativo no qual estão relacionados de modo didático os cheques com seus reais beneficiários,

....

Poderiam ainda ser citadas outras irregularidades. Dentre elas destaca-se o pagamento pela impugnante de despesas particulares de sócios feitas através de cartão de crédito, caracterizando o descumprimento dos objetivos sociais a que se propõem as entidades imunes e ainda transferência de parcela de renda aos sócios.

Neste sentido, dentre várias despesas, selecionamos algumas realizadas através do cartão Diner Club nº 3653.381985.0015 do usuário Sr. João Uchoa Cavalcante Neto, sócio da impugnante, como a de Cr\$ 212.705,87, em 18/01/91, correspondente a gastos em restaurantes, lojas de discos, livraria e loja de roupas (fls. 150/153); a de Cr\$ 200.834,00, em 18/06/91, referente a compras na joalheria H. Stern e na Casa Matos (fls. 164/167). Observa-se ainda que foram apreendidos pelo Autuante comprovante de despesas na Disney World e Epcot Center (fls. 405) relativos a viagem da qual participou o Sr. Marcel Cleofas (sócio). Em sua peça de defesa a impugnante limita-se a afirmar que os valores não são expressivos, além de concluir que as despesas glosadas pelo Autuante procedem pela sua finalidade, uma vez que a realização de eventos culturais, pressupõe gastos desta espécie. Tais argumentos são insuficientes para ilidir a caracterização da transferência de renda." (grifei)

Verifica-se, pois, são provas documentais que indicam o desvio de recursos financeiros (rendas) para benefício de sócios. Não se tratam de simples presunção de distribuição de lucro como alega a recorrente.

A minha convicção é a de que efetivamente está caracterizado descumprimento do inciso I do artigo 14 do Código Tributário Nacional que está reproduzido no inciso I do artigo 126 do RIR/80.

Nestas condições, sou pela negativa de provimento ao recurso voluntário e manutenção do Ato Declaratório nº 18/96."



Processo : 13710.000023/97-92
Acórdão : 202-13.040
Recurso : 108.026

Assim, após a transcrição parcial do voto no julgamento do Recurso 116.499, esclareço que as provas nele citadas estão juntadas por cópia neste processo, como faz menção o Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a 12.

Ainda, pode se extrair, do inciso I – item 40, letra *b*, do recurso voluntário, às fls. 1.077, a seguinte afirmativa:

“Não bastasse o anteriormente aventado, vale ressaltar que a Marcenaria e Carpintaria Gildio Ltda., no mesmo período de 1991, prestou seus serviços tanto à Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá como ao Le Canton Empreendimentos Hoteleiros Ltda. (docs. anexos). Tal circunstância permite a conclusão óbvia de que eventuais equívocos e desacertos contábeis podem ter sido cometidos, em vista da concomitância de pagamentos realizados e face à proximidade de órgãos administrativos das duas sociedades.”

Ora, se houve tal equívoco, este poderia ter sido provado pela recorrente, mas isso não ocorreu.

Assim, tenho por muito bem elaborado o Termo de Verificação Fiscal e provadas as alegações do Fisco quanto à transferência de renda aos sócios da recorrente.

Mediante todo o exposto, e como decidido no julgamento do Recurso nº 116.499, de interesse da ora recorrente, com relação ao ponto primordial deste recurso voluntário, já foi mantido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o **Ato Declaratório n.º 18/96, o que só resta ser confirmado.**

Resta a apreciação do lançamento da exigência da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, dos fatos geradores de 01 a 12/1991, em razão da suspensão, de pleno direito, da imunidade tributária da recorrente pelo referido Ato Declaratório (fls. 692), citado anteriormente.

A recorrente não contesta valores utilizados para a base de cálculo, alíquotas aplicadas e contribuições devidas sobre as receitas pela prestação de serviços educacionais prestados a seus alunos.

Apesar de não constar no Enquadramento Legal de fls. 07 a base legal da majoração das alíquotas incidentes sobre a contribuição, tenho que não houve prejuízo à defesa da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.000023/97-92
Acórdão : 202-13.040
Recurso : 108.026

recorrente, pois nos Demonstrativos de Apuração de fls. 02/04 constam as percentagens a título de alíquota para se chegar aos valores exigidos.

O entendimento do STJ é no sentido de que é devida a Contribuição ao FINSOCIAL pelas empresas prestadoras de serviço, senão vejamos:

“Empresa dedicada exclusivamente à venda de serviços.¹ Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da constitucionalidade não apenas do art. 28 da L. 7738/89 que institui a contribuição social sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, como das normas posteriores que elevaram em até 2% a alíquota da contribuição devida por essas empresas. Precedente: RE 187.436 (Pleno, 25.6.97)”

“Concluído o julgamento de recurso extraordinário em que se discutia a sujeição das empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços à elevação de alíquota do FINSOCIAL implementadas pelos artigos 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90. Por maioria de votos, o Tribunal entendeu que a decisão proferida no julgamento do RE 150.764-PE (RTJ 147/1024) no qual a inconstitucionalidade das referidas normas foi declarada como consequência da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/88, que instituíra a contribuição social sobre o faturamento das empresas comerciais e industriais não alcançou a contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviço, instituída validamente pelo art. 28 da Lei 7.738/89, conforme entendimento firmado no RE 150.755-PE (RTJ 149/259), e validamente majorada pelos citados dispositivos legais. Vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Carlos Veloso e Neri da Silveira. RE 187.436-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 25.06.97.”

Com relação aos acréscimos legais relativos aos juros com base na TRD e às multas de ofício incidentes sobre a contribuição, a autoridade julgadora de primeiro grau se manifestou em sua Decisão de fls. 1.046/1.053, não havendo o que reparar.

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

ADOLFO MONTELO

¹ Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, 2º ed. p. 282, livraria e editora do advogado, Porto Alegre/RS.